

# INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.

Jean Carlos da SILVA<sup>1</sup>  
Kariny Agnes Priscila NENEMANN

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo principal abordar, explorar, analisar e discutir os dois lados, de uma maneira simples e ao mesmo tempo complexa, das adversidades do mecanismo da inversão do ônus da prova aos olhos da doutrina e da jurisprudência no sistema processual civil brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** CPC. Sistema Processual Civil. Inversão do Ônus da prova.

**Abstract:** This article has as its main goal approaching, exploring, construing and discussing, in a very simple but as well as in a complex way, about the adversities of the mechanism of reversing the burden of proof analyzed by the doctrine and jurisprudence in the Brazilian civil procedural system

**KEY WORDS:** Brazilian Code of Civil Procedure. civil procedure system. reversal of the burden of proof.

Diante do contexto a ser discutido, de maneira geral, podemos afirmar que o ônus da prova é em sua maioria, da parte que alega os fatos, desta forma a parte deve provar os fatos de seu direito.

A inversão do ônus da prova ocorre quando se trata de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário, o que é vedada nas causas em que recai sobre direito indisponível, bem como em casos onde se torne difícil o exercício do direito de uma das partes.

Antônio Carlos de Araújo Cintra ensina que a prova constitui um instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo.

Para Didier Jr. (2008, p.78-79), a inversão *ope legis* é a determinada pela lei, ou seja, independentemente do caso concreto e da atuação do juiz. A lei determina que, numa dada situação, haverá uma distribuição do ônus da prova diferente do regramento comum previsto no art. 333 do CPC.

Para dar início à discussão do tema, traz-se;

**Art. 333.** O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva,

modificativa ou extintiva do direito do autor.

**Parágrafo único.** É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

---

<sup>1</sup> Assessor Jurídico – Tiradentes Advogados Associados. Discente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: [Jean@tiradentesadvogados.com.br](mailto:Jean@tiradentesadvogados.com.br)

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Sobre o tema, Theodoro Júnior (2003, p.381) aduz que não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. O que há é um simples ônus, de que o litigante assume através de um risco de perder a causa se não provar os fatos que o mesmo alegou, dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende garantir através da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, é mister que o autor ou réu, tem o ônus da prova, mas também há situações em que o magistrado poderá requerer a realização de provas que entenda necessárias, com o objetivo de complementar elementos que irão ajudar no convencimento seguro para uma decisão.

Transcreve-se a ementa do Agravo de Instrumento nº 0068563-66.2011.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Beretta da Silveira, julgado em 14/04/2011;

**“Ação de indenização - Vícios de construção - Legitimidade ativa mantida do Condomínio - Prescrição ou decadência afastada - Prazo de 10 anos - Artigo 618 do Código Civil - Súmula nº 194 do Superior Tribunal de Justiça - Ônus da prova - Inversão mantida – A produção da prova deve ser carregada à parte que apresente melhores condições de produzi-la, à luz da chamada Teoria das Cargas Probatórias Dinâmicas - Decisão mantida - Negado seguimento (art. 557 do CPC)”** (grifo nosso).

Na faculdade da inversão do ônus da prova aos olhos da sistemática adotada pelo legislador, podemos afirmar que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer no processo civil quando, a critério do juiz, estiverem presentes, a verossimilhança da alegação ou quando for o Autor hipossuficiente diante do Réu, ponto este quase que incontestável tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Dessa forma para o deferimento da inversão, o autor deverá alegar um fato verossímil e demonstrar ser hipossuficiente com relação ao réu, não somente sem condições econômicas, mas, no âmbito da falta de conhecimento técnico tanto quanto ao monopólio da informação, conforme a opinião majoritária da doutrina.

Resta salientar neste ponto de discussão, que, a inversão do ônus da prova não afasta a obrigação de o autor provar o dano bem como o prejuízo e o nexo de causal. Mas que, em hipóteses em que o nexo causal exigir a prova de conhecimento técnico específico do Réu, claramente se justifica a necessidade da inversão do ônus da prova.

Nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência e a doutrina se dividem no quesito de que é obrigação do próprio consumidor provar a existência do efetivo dano para caracterização da responsabilidade civil, conforme disposto pelo artigo 6º, inciso VIII CDC.

Diante do CDC, até então o que se vê na maioria das orientações doutrinárias, é de que a ônus da prova deve ser atribuída à parte que possuir melhores condições de produzi-la, no entanto, tal teoria não pode ser confundida

com a inversão do ônus da prova, tendo em vista que se incumbe apenas à parte contrária o complemento de prova para o esclarecimento dos fatos.

Tal fato, na aplicação da inversão do ônus da prova, veio de certa forma como um avanço, pois, uma das grandes dificuldades para os consumidores de um modo geral, é justamente a produção de provas que envolvem questões técnicas de produtos ou serviços prestados nas relações de consumo, o próprio consumidor não possui o preparo nem conhecimento suficiente para usufruir de tais provas que comprovam o seu direito, o que por outro lado é de certa facilidade para o prestador/fornecedor.

Uma das questões mais discutidas com relação ao tema é que a incumbência da produção da prova não pode se confundir com a obrigação do ônus de arcar com a custa para a produção da mesma. Já dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 33.

Diante disso, cada parte deve arcar com a custa referentes a produção de suas provas independentemente da inversão do ônus da prova, além de ter que adiantar as provas requeridas pelas as partes ou pelo magistrado. Diante deste quesito traz-se para melhor fixação;

#### **“PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS**

#### **DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA.**

A simples inversão do ônus da prova não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). (grifo nosso).

São essas as considerações, portanto, a inversão do ônus da prova no sistema processual civil brasileiro vem cada vez mais buscando uma tutela da prestação jurisdicional independentemente de quem se incumbe o ônus da prova, mais sim a quem é o possuidor do direito nas premissas da realidade dos fatos, ou seja, podemos dizer que o ônus da prova depende da posição em que as partes se encontram, levando em consideração a doutrina e a jurisprudência atual.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**MALHEIROS**. Teoria Geral do Processo, São Paulo: 2011, p. 377.

**DINAMARCO**, Cândido. Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo: Malheiros, 2001, vol. III, p. 106.

**PACÍFICO**, Luiz Eduardo Boaventura. O ônus da prova no direito processual civil. 8. ed. São Paulo : RT, 2000 - vol. 44 – Coleção Estudos de Direito do Processo ENRICO TULLIO LIEBMAN.

**NERY JUNIOR**, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 8. ed. São Paulo : RT, 2004 - vol. 21 – Coleção Estudos de Direito do Processo ENRICO TULLIO LIEBMAN.

**CINTRA**, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. Teoria geral do processo. 22. ed. São Paulo : Malheiros, 2006.

**RADLOFF**, Stephan Klaus. A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

**SANTOS**, Sandra Aparecida Sá dos. A inversão do ônus da prova: como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**BARBOSA MOREIRA**, Carlos Roberto. Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. RePro, n.º 86, São Paulo: ed: Saraiva, 2002.

**SITES:**

<http://www.stf.jus.br/>

<http://www.stj.gov.br/>

<http://www.tjpr.jus.br/>

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>